



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal de Petrolina-PE

MEMORANDO Nº: 022/2023

ASSUNTO: Parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços atinentes ao E-social, destinados a atender a Câmara Municipal de Petrolina-PE.

I. DA CONSULTA

Recebida a solicitação da Câmara Municipal de Petrolina, para fins de análise dos aspectos jurídicos quanto a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços atinentes ao E-social, destinados a atender a Câmara Municipal de Petrolina-PE.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:

I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

III – EXAME DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Considerando que os serviços a serem prestados são de considerável relevância para o consecução dos objetivos da Administração, faz-se necessária a realização de uma contratação direta para a execução dos mesmos, com o objetivo de atender a funcionalidade pública.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Conforme o Decreto 9.412/18, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o novo Decreto não fez menção expressa a respeito desta. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Estes valores passaram a ser: de **até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de **até R\$ 17.600,00 para outros**





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no artigo 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realizar a presente contratação. Nota-se, ainda, que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Assim, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

IV - DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto opta-se pela dispensa da licitação, com a contratação direta, por haver previsão legal para tanto, bem como por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Petrolina-PE, 25 de Janeiro de 2023.

João Paulo de Oliveira e Silva
Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D27-9309-1ADC-F1EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF 054.XXX.XXX-60) em 25/01/2023 12:40:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/4D27-9309-1ADC-F1EA>